

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 222, DE 2004**

*Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ BORBA

### **I – RELATÓRIO**

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 222, de 5 de outubro de 2004, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A MP 222/04 atribui ao Ministério da Previdência Social competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, nesse último caso incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Por consequência, são também cometidas ao Ministério todas as atividades correlatas a estas competências.

Já as atribuições de representação judicial e extrajudicial, relativas à execução da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS atinente às citadas contribuições sociais e ao seu contencioso fiscal, junto às Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados, são outorgadas à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União.

A MP cuida, também, de autorizar o Poder Executivo a:

- criar, na estrutura do Ministério da Previdência Social, a Secretaria da Receita Previdenciária;
- transferir os órgãos do INSS relacionados à receita previdenciária para a estrutura do Ministério;
- transferir a carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social do quadro de pessoal do INSS para o do Ministério;
- fixar, no âmbito do Ministério, o exercício dos servidores transferidos;
- fixar, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o exercício dos servidores das unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS;
- transferir, do INSS para o Ministério, os acervos, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos e demais instrumentos relacionados às competências e prerrogativas descritas na medida provisória;
- remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários remanescentes, do Ministério e do INSS, para atender às despesas decorrentes das alterações previstas na medida provisória; e
- transferir para o patrimônio da União os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG relacionados no anexo da MP.

Aprovada a MP 222/04, o Ministério da Previdência Social poderá requisitar, em caráter irrecusável e até o limite máximo de dois mil e quinhentos, para ter exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária, os servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e os da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Adicionalmente, são criados sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e transformados, sem aumento de despesa, no âmbito do Poder Executivo Federal, quarenta e um cargos em comissão do grupo DAS e cento e setenta funções gratificadas, em mais quarenta e quatro cargos em comissão de nível mais elevado do grupo DAS.

A MP 222/04 estabelece, ainda, as alterações a serem efetuadas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, visando adequá-las a seus ditames.

Por fim, é prevista a vigência da Medida Provisória nº 222, de 2004, a partir da data de sua publicação, exceto para os arts. 1º a 4º, que passam a vigorar após o ato de criação da Secretaria da Receita Previdenciária.

À MP 222/04 foram apresentadas vinte e uma emendas, descritas no quadro a seguir:

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
01	Deputado Carlos Mota	Suprime os arts. 2º e 5º e acresce três novos, dispondo sobre a criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, bem como sobre suas competências, organização, funcionamento e quadro de pessoal.
02	Deputado Carlos Mota	Semelhante à anterior, diferindo apenas ao prever a subordinação administrativa da Procuradoria-Geral da Previdência Social ao Ministério da Previdência Social.
03	Deputado Carlos Mota	Altera o texto dos arts. 2º, 5º e 8º para excetuar da atuação da Procuradoria-Geral Federal e outras citadas na MP a competência sobre os créditos previdenciários, que deverão ser cometidos à Procuradoria Federal da Previdência Social, modificando também a abrangência da lotação, e não do exercício, dos servidores alcançados pelo inciso V do art. 8º.

04	Deputado Carlos Mota	Estabelece, no art. 2º, que a Procuradoria-Geral Federal atuará por intermédio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
05	Deputado Carlos Mota	Idêntica à de nº 3, apenas corrigindo o nome que propõe, no art. 2º, da Procuradoria Federal da Previdência Social, para Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
06	Deputado Dr. Rosinha	Acresce parágrafo único ao art. 2º para efetuar alteração no texto do art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, visando alterar as atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal.
07	Deputado Eduardo Valverde	Acresce parágrafo único ao art. 2º para prever a criação, no âmbito da União, em cada Estado, de uma Procuradoria Especializada na Execução da Dívida Ativa do INSS.
08	Deputado Carlos Mota	Suprime o inciso V do art. 8º para restringir a autorização dada ao Poder Executivo para que fixe, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o exercício dos servidores das unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
09	Deputado Carlos Mota	Semelhante à de nº 4, apenas retira do texto sugerido para o art. 2º a expressão “junto ao INSS”.
10	Deputado Carlos Mota	Altera a redação do art. 5º para estabelecer que a ação das Procuradorias Federais que menciona, nos parágrafos que acresce à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, se dará apenas enquanto não for estruturada a Procuradoria Federal Especializada para este fim.
11	Deputado Carlos Mota	Acresce artigo dispendo sobre alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a Secretaria da Receita Previdenciária será a instância de decisão nos processos de interesse dos contribuintes, sendo seu controle jurisdicional exercido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e criando gratificação para os membros de câmaras ou juntos do Conselho, exceto para o respectivo presidente, devida por processo relatado e limitada ao dobro da remuneração integral do presidente do órgão.
12	Deputado Carlos Mota	Substitui o art. 6º por outro que acresce alínea ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para estender o pagamento do pró-labore e da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ aos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador Federal lotados na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em exercício na Corregedoria desse órgão.
13	Deputado Eduardo Sciarra	Acresce parágrafo ao art. 6º estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária dará publicidade aos atos de interesse dos entes fiscalizados de modo a promover agilidade e simplicidade no atendimento ao contribuinte.

14	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Altera o texto do inciso IV do art. 6º para prever a redistribuição, em substituição à fixação do exercício, dos servidores ativos em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, assim como dos inativos, para o âmbito do Ministério da Previdência Social.
15	Deputado Eduardo Sciarra	Acrescenta dois parágrafos ao art. 8º para prever o envio de relatório ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, contendo plano de ações e metas para o ano seguinte e avaliação do anterior, devendo a arrecadação que exceder as metas ser aplicada em redução da carga tributária.
16	Deputado Carlos Mota	Suprime os arts. 2º e 5º, e no art. 8º altera a redação do inciso V e acresce outro, visando à criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, bem como à fixação da lotação, e não do exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, restrita aos servidores que se encontrem em efetivo exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.
17	Senador Sérgio Guerra	Suprime o art. 10 para impedir a criação de novos cargos em comissão do grupo DAS.
18	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o art. 12 e o anexo para impedir que o Poder Executivo seja autorizado a transferir, para o patrimônio da União, os imóveis relacionados, todos pertencentes à UFMG.
19	Senador Alvaro Dias	Substitui os termos “competência” e “competências”, utilizados nos arts. 1º a 4º, pelos termos “atribuição” e “atribuições”.
20	Deputado Osmânia Pereira	Substitui integralmente o texto da MP por outro, mais simples, que prevê a criação da Secretaria da Receita Previdenciária e a Procuradoria-Geral da Previdência Social, no âmbito do Ministério da Previdência Social, definindo suas atribuições e mantendo, ainda, a Diretoria de Receita Previdenciária do INSS com as atribuições de arrecadação, cobrança, fiscalização e prestação de serviços de atendimento, além de prever o envio, ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de projeto de lei destinado a estruturar os órgãos criados e reestruturar as carreiras funcionais Previdenciária e do Seguro Social existentes, transformando seus cargos em cargos Analistas e Técnicos Previdenciários.
21	Deputado Saraiva Felipe	Idêntica à anterior.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a medida provisória, justifica-se sua relevância pelo fato de a atividade de fiscalização tributária ser altamente sensível a movimentos especulativos, não sendo conveniente que houvesse um vácuo jurídico e institucional que, de alguma forma, colocasse em dúvida, para o contribuinte, a responsabilidade pela execução das atividades de

arrecadação, fiscalização, recuperação de créditos e representação judicial e extrajudicial do contencioso resultante de suas atividades.

Já a urgência, ainda segundo a exposição de motivos, deve-se à necessidade de iniciar, já no começo do ano de 2005, a plena operacionalização da nova estrutura, havendo, portanto, um lapso de tempo muito curto, até o final do exercício, para a tramitação de projeto de lei.

Por fim, uma vez que está esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, cabemos, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, oferecer parecer à Medida Provisória nº 222, de 2004.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Assim, conforme expresso na exposição de motivos que a acompanha, a urgência da medida deve-se à necessidade de iniciar o exercício de 2005 com a nova estrutura em plena operacionalização, sendo o espaço de tempo disponível muito curto para a tramitação e aprovação de projeto de lei. Corrobora esse argumento a relevância da matéria, que se deve ao fato de estar prevista uma grande economia, em termos processuais, para o sistema de arrecadação da previdência social, bem como um significativo incremento nos resultados obtidos com seu aperfeiçoamento, seja pelo aumento da arrecadação ou pela redução da evasão fiscal.

Consideramos, portanto, que a Medida Provisória sob exame satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido enviada ao Congresso Nacional nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da

Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Adicionalmente, é de se observar que a Medida Provisória nº 222, de 2004, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição, o que nos faz concluir por sua admissibilidade.

Também quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há qualquer objeção a fazer e, no que diz respeito à adequação financeira e orçamentária, cabe ressaltar que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, emitiu nota técnica na qual exprime seu entendimento:

*“Quanto à dotação orçamentária prévia e suficiente, consta do SIAFI que a dotação da ação 0533 – Alocação e Remanejamento de Cargos e Funções no âmbito do Poder Executivo é de R\$ 52.204.811,00. Ainda não foram procedidos empenhos nessa dotação, cujo saldo corresponde ao valor inicialmente autorizado.*

*Quanto à autorização específica, consta no Anexo VII – ‘Autorizações específicas de que trata o art. 82 da Lei nº 10.707, de 2003, para atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição’ da Lei Orçamentária para 2004, autorização para provimento de até 16.822 cargos ou funções vagos ou criados na área de Seguridade Social, Educação e Esportes.*

*Ainda que a exposição de motivos não tenha apresentado informações sobre a utilização, tanto da dotação quanto das autorizações concedidas, na lei orçamentária, por outros atos legislativos ou administrativos, dada a dimensão dos valores envolvidos pode-se presumir que as autorizações acima contemplam a criação de cargos resultante dessa medida provisória.*

*No que se refere à disposição que autoriza o Poder Executivo a transferir imóveis da Universidade Federal de Minas Gerais para o patrimônio da União, em termos orçamentários não há impacto imediato, visto que a MP apenas concede autorização. Conforme esclarece a exposição de motivos, os imóveis serão incorporados paulatinamente, providenciando-se, no momento*

*oportuno, a abertura dos créditos adicionais relacionados a essa incorporação.”*

Isto posto, e tendo em vista que a medida provisória sob análise não infringe dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos por sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, no entanto, temos algumas considerações específicas a submeter à apreciação de nossos ilustres Pares, as quais geraram alterações na Medida Provisória nº 222, de 2004, consubstanciadas no Projeto de Lei de Conversão que apresentamos ao final.

Primeiramente, há que se registrar a necessidade de criação dos cargos em comissão relacionados no art. 10 da medida provisória, indispensáveis para implantação da estrutura descentralizada de arrecadação e fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP. Ocorre que, após editada a medida, os órgãos do Poder Executivo responsáveis por sua elaboração se deram conta de que os níveis dos cargos em comissão ali arrolados não seriam suficientes para atender às necessidades de representação nacional da SRP, motivo pelo qual acrescemos dois níveis, com seus respectivos quantitativos, atendendo a demanda do próprio Ministério da Previdência Social.

Outro fator importante, que entendemos conveniente salientar, é o fato de que a MP contém autorização para que o Poder Executivo proceda à transferência, para o patrimônio da União, no todo ou em parte, dos imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG relacionados no Anexo. De fato, parece ser uma necessidade da UFMG a alienação dos imóveis. Ciente dessa necessidade, a União os manterá sob seu domínio direto, compensando a Universidade com créditos adicionais em seu favor, em valor equivalente ao dos imóveis transferidos.

Desta forma, com relação à aceitação, por parte da União, da inclusão de imóveis em seu patrimônio, em troca de créditos adicionais, no caso de entidade pública, bem como compensação de débitos fiscais, seja qual for a personalidade jurídica dos sujeitos passivos, deve observar, a nosso ver, critérios de necessidade e finalidade do imóvel recebido, bem como a respectiva relação custo-benefício.

Neste sentido, julgamos conveniente a inclusão de artigo permitindo a compensação de débitos, com a previdência social, mediante a dação em pagamento de áreas destinadas a atender aos objetivos do Programa Nacional

de Florestas - PNF, instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, que prevê a criação de cinqüenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais na Amazônia, visando cumprir metas do Governo e dar prosseguimento ao compromisso firmado em 1998, em Londres, perante a comunidade internacional, que tem por objetivo a conversão de áreas preservadas em percentual equivalente a dez por cento da Amazônia Legal.

Tal meta requer novos esforços governamentais, que começam a ser reconhecidos pela comunidade internacional, já que a conservação da Floresta Amazônica é assunto dos mais atuais e importantes no contexto mundial. Neste sentido foi assinado um Termo de Cooperação com o Ministério da Previdência e Assistência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, com o objetivo de estabelecer os procedimentos necessários para destinação de áreas com efetiva vocação ambiental, oferecidos ao INSS em dação em pagamento, arrematadas ou adjudicadas com a finalidade de ampliar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além do compromisso internacional citado, foi firmado também um Acordo sobre Cooperação Financeira para a Execução de Projetos para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha por ocasião da visita oficial do chanceler alemão Gerhard Schroeder a Brasília, em fevereiro de 2002, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 2003.

Pelos termos desse acordo, promulgado por meio do Decreto nº 4.684, de 28 de abril de 2003, a Alemanha pode transferir ao Brasil, a fundo perdido, até o valor de 130 milhões de marcos alemães, equivalentes à época a quase 66,5 milhões de euros, para projetos de preservação das florestas tropicais, nos termos e condições ali descritos. Assim, autorizada a incorporação de áreas de floresta tropical ao patrimônio da União, para compensação de débitos previdenciários, ingressam os recursos advindos da Alemanha que podem ser repassados ao sistema de previdência, ao mesmo tempo em que se transfere a administração da área florestal para a Pasta do Meio Ambiente.

Diante disto, optamos por incluir no texto do projeto de lei de conversão artigo destinado a autorizar o Poder Executivo a proceder à ampliação da dimensão da área de preservação ambiental, nos termos do PNF, por meio da incorporação dos imóveis constantes do Anexo I do projeto. Em consequência,

os imóveis da UFMG listados na MP original passaram a compor o Anexo II do projeto de lei de conversão.

Quanto às vinte e uma emendas apresentadas à Medida Provisória nº 222, de 2004, expomos no quadro a seguir o nosso voto, bem como as razões pelas quais as acatamos, ainda que parcialmente, ou as rejeitamos.

<b>Nº</b>	<b>Voto</b>	<b>Comentários</b>
01	Rejeitar	A emenda é inconstitucional por víncio de iniciativa. A Procuradoria-Geral Federal e a carreira de Procurador Federal foram criadas com o intuito de buscar a unicidade da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações e um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis e anteriormente dispersos em inúmeras unidades. Não há porque, a nosso ver, subdividir novamente essa atividade em diversos órgãos e carreiras.
02	Rejeitar	Idêntico à anterior.
03	Rejeitar	Afronta os princípios que levaram à criação da Procuradoria-Geral Federal, como a unicidade orgânica, a concentração de atividades, a eficiência e a agilidade na gestão, ao propor a existência de uma unidade autônoma dentro dela, a Procuradoria Federal da Previdência Social. Em relação aos servidores, note-se que somente terão exercício no órgão central da Procuradoria-Geral Federal aqueles que auxiliam as atividades de arrecadação da Procuradoria do INSS, pois estas serão assumidas pela PGF diretamente, não tendo sentido trazer-se os servidores que atuam nas demais áreas, muito menos se todas as atividades continuarem a ser exercidas por aquela unidade específica, como sugere a presente emenda.
04	Rejeitar	Além dos motivos expostos quando da análise da emenda nº 03, tem-se ainda que essa nova redação impediria a constituição, dentro da Procuradoria-Geral Federal, de um órgão central de arrecadação judicial, que centralizaria toda a dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, dando maior agilidade e coordenação às atividades arrecadatórias relativas não somente ao INSS, mas aos demais entes da administração indireta representados pela PGF, cuja arrecadação encontra-se atualmente dispersa.
05	Rejeitar	Pelos mesmos motivos expostos nas sugestões de rejeição às emendas nºs 03 e 04.
06	Rejeitar	A emenda, além de fugir dos objetivos da Medida Provisória, é desnecessária, visto que as atividades descentralizadas da União a que faz menção a redação atualmente em vigor são exercidas exatamente pelas autarquias e fundações públicas federais.
07	Rejeitar	A emenda, assim como ocorre com as emendas nºs 01 e 02, fere a previsão constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos da administração pública.

08	Rejeitar	A área de arrecadação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS foi assumida pelo órgão central da Procuradoria-Geral Federal, como forma de se buscar um atendimento jurídico mais próximo à nova Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social, e não do INSS, o que levará, inclusive, ao deslocamento, para a PGF, dos Procuradores Federais que desempenhavam essa atividade no INSS. Assim, não há sentido em se manter na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS urna atividade jurídica referente a uma tarefa que não é mais desempenhada pela autarquia, mas pelo Ministério, que passará a exercer as atribuições arrecadatórias, em nome do INSS, das contribuições previdenciárias.
09	Rejeitar	Pelos mesmos fundamentos expostos quando da sugestão de rejeição das emendas nºs 04 e 08.
10	Rejeitar	Pelos mesmos fundamentos expostos quando da sugestão de rejeição das emendas nºs 03, 04 e 08.
11	Acatar parcialmente	E imprescindível que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS continue tendo a atribuição de julgar os recursos referentes à arrecadação das contribuições previdenciárias, agora a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária, motivo pelo qual entendemos que a parte da alteração do <i>caput</i> do art. 126 não deve ser acatada. Contudo, pode ser acatada a parte da emenda que trata da remuneração dos conselheiros do CRPS, que já existe de fato, apenas precisa ser incluída na lei, pois encontra-se prevista apenas em seu regulamento.
12	Rejeitar	A emenda é inconstitucional por vício de iniciativa. Além disso, em que pese o objetivo da emenda ser plausível no mérito, ela não se apresenta tecnicamente adequada, pois o inciso IV do artigo 9º da Lei nº 10.910/04 se refere expressamente a órgãos do Ministério da Previdência Social, motivo pelo qual não há como se colocar, em um de seus incisos, a Corregedoria do INSS, visto que esta não é órgão do MPS, mas da autarquia.
13	Rejeitar	A emenda não deixa claro que informações deverão ser disponibilizadas na <i>internet</i> , não sabendo se a mesma se destina a dados protegidos por sigilo ou apenas aos atos normativos emanados da Secretaria, devendo ser evitada sua aceitação como forma de evitar futuros problemas nessa seara.
14	Rejeitar	A redação original da Medida Provisória nº 222, de 2004, não redistribuiu os servidores de apoio, mas apenas permitiu que os ativos sejam colocados em exercício no Ministério da Previdência Social, tendo em vista economicidade e flexibilidade no procedimento. Ademais, como não se trata de redistribuição, mas de mera definição de órgão de exercício, não há que se estender a norma aos inativos pois, por definição, não estão em exercício.

15	Rejeitar	A divulgação do planejamento estratégico da Secretaria da Receita Previdenciária, com os detalhes exigidos na emenda, acabaria por frustrar o esforço de arrecadação, pois tornaria público o plano de fiscalização e, certamente, dificultaria a obtenção de êxito no mesmo. Ademais, não há que se falar em excesso de arrecadação pois, ainda que as metas de arrecadação sejam superadas, não é demais lembrar que o Regime Geral de Previdência Social é deficitário, servindo eventual arrecadação a maior apenas para diminuir o montante a ser coberto pelo Tesouro Nacional. Por fim, tem-se também que a obtenção de resultados maiores que os previstos não significa, necessariamente, aumento da carga tributária, pois pode derivar não da alteração de alíquotas de contribuição, mas de uma atuação mais eficiente da fiscalização e da recuperação de créditos, judicial e extrajudicialmente.
16	Rejeitar	Pelas mesmas ponderações que sugeriram a rejeição das emendas nºs 01, 03 e 04.
17	Rejeitar	Como já discutido, do ponto de vista orçamentário a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois os recursos para arcar com as despesas de criação dos cargos comissionados já estão previstos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não estando, portanto, o artigo 10 eivado de qualquer vício de constitucionalidade.
18	Rejeitar	A despeito do prestígio que se deve dar à Lei Complementar nº 95/98, a sua não observância não causa a nulidade de outro ato normativo, conforme expresso em seu artigo 18, não possuindo a mesma natureza cogente absoluta.
19	Acatar	Ressalte-se que, de fato, tecnicamente a expressão “atribuição” reflete, de forma mais adequada, as atividades que passam a ser desempenhadas pelos diversos órgãos federais citados nos quatro primeiros artigos da MP.
20	Rejeitar	Inicialmente, tem-se que a Secretaria da Receita Previdenciária foi criada para reunir em um mesmo órgão atividades antes dispersas no MPS e no INSS, sendo que a manutenção das atribuições do INSS quanto à arrecadação tributária desvirtuaria a Medida Provisória. Em relação à criação da Procuradoria-Geral da Previdência Social, a questão já foi discutida nos comentários relativos às emendas nºs 01, 03 e 04, inclusive quanto à sua flagrante constitucionalidade, por vício de iniciativa. Por fim, a solução sugerida em relação aos servidores não diz respeito ao escopo da MP.
21	Rejeitar	Idêntico à anterior.

Isto posto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 2004, que foi encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opinamos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira. Pronunciamos, adicionalmente, pela inconstitucionalidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 01, 02, 07 e 12, bem como pela constitucionalidade e adequação orçamentária e financeira das demais. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 222, de 2004, nos termos do projeto de lei de conversão que oferecemos em anexo, com a adoção integral da emenda nº 19, e parcial da emenda nº 11, bem como pela rejeição das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21, pelas razões já expostas.

Sala das Sessões, em de de 2004.

## Deputado JOSÉ BORBA

Relator

2004.13792.168

02.12.04

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 222, DE 2004**

*Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ BORBA

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais

atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 4º O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançadas em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social; ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito

nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial.

Art. 7º O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até três secretarias;" (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social;

II - transferir, da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social, os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de publicação desta lei, estejam vinculadas à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas;

III - transferir, do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo;

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação;

VI - transferir, do INSS para o Ministério da Previdência Social, os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta lei; e

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades.

§ 1º As requisições de que trata o *caput* serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de dois mil e quinhentos servidores.

Art. 10. Ficam criados no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério da Previdência Social, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

- I - um DAS-6;
- II - dois DAS-5;
- III - dois DAS-4;
- IV - dois DAS-3;
- V - dez DAS-2; e
- VI - cinqüenta DAS-1.

Art. 11. Ficam transformados, no âmbito do Poder Executivo Federal, sem aumento de despesas, quarenta e um cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 1, e cento e setenta Funções Gratificadas - FG, sendo cento e trinta e duas FG-1, seis FG-2 e trinta e duas FG-3, em sete DAS-4, quinze DAS-3 e vinte e dois DAS-2.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a dimensão da área de preservação ambiental, consoante o Programa Nacional de Florestas, por meio da incorporação dos imóveis constantes do Anexo I desta lei, recebidos como dação em pagamento de débitos junto à previdência social, apurados até a data de sua efetiva transferência para a União.

§ 1º A avaliação dos imóveis a que se refere o *caput* deste artigo será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou por peritos do Banco do Brasil S.A.

§ 2º Todas as despesas ocorridas para a efetivação da dação em pagamento, inclusive as de avaliação, demarcação, transferência, impostos e outras, correrão por conta do sujeito passivo, vedada a assunção de qualquer despesa ou encargo financeiro por parte da administração pública.

§ 3º Recebido o imóvel, caberá ao Ministério da Previdência Social abater a dívida previdenciária no valor da operação.

§ 4º Na hipótese em que a avaliação do imóvel seja inferior ao valor da dívida previdenciária, subsistirá o crédito, em favor da Previdência Social, do valor remanescente.

§ 5º Serão desconsideradas, para efeito da dação em pagamento de que trata esta lei, as áreas de domínio da União existentes no imóvel, devidamente identificadas pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da União, no todo ou em parte, os imóveis pertencentes à Universidade Federal de Minas Gerais, relacionados no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os atos de transferência autorizados na forma do *caput* disciplinarão as condições e prazos de entrega dos imóveis por parte da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor:

I - a partir da data de publicação do ato referido no inciso I do art. 8º, para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e

II - a partir da data de sua publicação, para os demais artigos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado JOSÉ BORBA**  
Relator  
2004.13792.168  
09.12.04

## **ANEXO I**

1. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do M1 de coordenadas (UTM SAD – 69) E: 360101,550 e N: 9179766,880, referidas ao MC 69° WGr. Daí, seguindo por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 152°31'18" medindo 9737,413m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M2, partindo do ponto M2 por LIMITE NATURAL, a montante do RIO TARAUACÁ, por 19 linhas com ângulos e distâncias a seguir: 222°02'25" e 702,32; 152°52'12" e 1.751,83; 206°52'37" e 361,44; 284°07'13" e 252,75; 318°51'42" e 1.228,06; 250°13'58" e 520,90; 211°49'58" e 860,53; 337°00'23" e 976,01; 276°48'33" e 297,15; 235°41'47" e 703,31; 284°34'42" e 909,83; 222°14'11" e 499,68; 172°07'40" e 729,16; 248°01'19" e 1.106,18; 320°07'59" e 665,.61; 296°59'17" e 368,79; 263°00'45" e 868,85; 224°13'31" e 221,25; 189°33'42" e 928,98; chega ao M3; partindo do ponto M3 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 332°30'14" medindo 9.737,173m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M4; partindo do ponto M4 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 63°31'08" medindo 8.001,087m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M1, início da presente descrição, fechando um polígono irregular.
2. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do M9 de coordenadas (UTM SAD – 69) E: 370103,150 e N: 9159794,180, referidas ao MC 69° WGr. Daí, seguindo por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 170°03'33" medindo 19191,335m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M10, partindo do ponto M10 por LINHA SECA, com azimute verdadeiro de 259°45'20" medindo 27231,091m confrontando com SERINGAL JOACY e TERRAS DE TERCEIROS chega ao M11; partindo do ponto M11 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 349°29'20" medindo 19189,474m confrontando com TERRENO DE TERCEIROS chega ao M12; partindo do ponto M12 por LINHA SECA com azimute verdadeiro de 79°45'20" medindo 27421,787m confrontando com SERINGAL FOZ DO ATY chega ao M9, início da presente descrição, fechando um polígono irregular.
3. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do marco M324, definido pela coordenada geográfica de Latitude 7°33'30" Sul e Longitude 70°11'06" Oeste, Elipsóide SAD – 69 e pela coordenada plana

UTM 9.164.344,87m Norte e 369.280,68m Leste, referida ao meridiano central 69° WGr, situado a 5.375,59m do Marco M120, NO ALINHAMENTO ENTRE OS MARCOS M120 e M121, MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM. Daí por uma linha seca com azimute plano de 169°45'20" e distância de 4.624,41m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M121. Daí seguindo com o azimute plano de 259°45'20" e distância de 28.047,34m, confrontando com o lote Seringal Aty, chega-se ao marco M122. Daí seguindo com o azimute plano de 348°09'36" e distância de 4.626,20m até o M325. Daí seguindo com o azimute plano de 79°45'20" e distância de 28.176,15m, confrontando com a área aproveitável do lote Seringal Foz do Aty, chega-se até o M324, início da presente descrição.

4. No Estado do Amazonas, no Município de Envira, a área partindo do marco M010 pela coordenada geográfica de Latitude 7°46'14" Sul e Longitude 70°08'53" Oeste, Elipsóide SAD 69 pela coordenada plana UTM 9.140.894,69m, Norte e 373.415,49m Leste, referida ao meridional central 69° WGr, situado na MARGEM DIREITA DO IGARAPÉ JOACY MUNICÍPIO DE ENVIRA-AM. Daí por uma linha seca com azimute plano de 207°11'14" e distância de 28.627,37m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M011. Daí seguindo com o azimute plano de 273°18'47" e distância de 5.322,40m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco P118. Daí seguindo com o azimute plano de 27°11'14" e distância de 27.056,13m, confrontando com a área aproveitável do lote Seringal Joacy, chega-se ao ponto P119; Daí seguindo com o azimute plano de 79°45'20" e distância de 6.129,11m, confrontando com terras de terceiros, chega-se ao marco M010; início da presente descrição.
5. No Estado do Amazonas, no Município de Silves, a área partindo do ponto denominado de P-1, vértice (N) do lote 74; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 75, 64, 61, 50 e 47 com o azimute de 123°31'34" e a distancia de 25.000,00 m até o ponto P-2; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 36, 37, e 38 com o azimute de 213° 31'34" e a distancia de 13.000,00 m até o ponto P-3; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 38 e 31 com o azimute de 123°31'34" e a distancia de 10.000,00 m até o ponto P-4; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 25 com o azimute de 213°31'34" e a distancia de 6.000,00 m até o ponto P-5; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 29 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-6; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 29 com o azimute de 213° 31'34" e a distancia de 6000,00 m até o ponto P-7; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 41 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-8; Deste segue por

uma linha reta confrontando com o lote 42 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 1.000,00 até o P-9; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 42 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-10; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 54 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 6.000,00 m até o ponto P-11; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 54,57 e 68 com o azimute de 303°31'34"e a distancia de 15.000,00 m até o ponto P-12; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 72 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 6.000,00 m até o ponto P-13; Deste segue por uma linha reta confrontando com o lote 72 com o azimute de 303°31'34" e a distancia de 5.000,00 m até o ponto P-14; Deste segue por uma linha reta confrontando com os lotes 78 e77 com o azimute de 33°31'34" e a distancia de 126.000,00m até o ponto P-1, ponto inicial da descrição do perímetro.

6. No Estado do Pará, a área de 33.638,3878 ha, que se inicia no perímetro P-01, de coordenadas planas geográficas, - 03°04'12" Sul e – 48°38'47" Wgr; referente ao meridiano central 51° Wgr; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Juarez, com azimute de 141°00'10" e com distância de 15.230,61m, chega-se ao P-02; deste, segue confrontando com as terras da Fazenda Nova Conceição, com azimute de 235°11'16" e com distância de 6.655,22m, chega-se ao P-03, deste, segue confrontando com Terras da Fazenda Nova Conceição com o azimute de 142°59'28" e com a distância de 4.987,02m, chega-se ao P-04; deste, segue confrontando com terras devolutas do Estado, e com azimute de 235°33'27" e distância de 12.155,03m, chega-se ao P-05; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Rosa, com azimute de 327°50'43" e com distância de 4.894,91m, chega-se ao P-06; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 55°05'20" e distância de 6.086,07m chega-se ao P-07; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada, com azimute de 325°09'48" e distância de 7.171,50m, chega-se ao P-08; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Alvorada e Fazenda Arizona, com azimute de 236°10'50" e distância de 12.110,31m, chega-se ao P-09; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Piunteua e terras do Sr. Raimundo Albuquerque, com azimute de 326°07'36" e distância de 8.146,59m, chega-se ao P-10; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Isabel com azimute de 56°29'29" e distância de 6.119,65m, chega-se ao P-11; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Santa Izabel com azimute de 55°33'35" e distância de 5.871,11m, chega-se ao P-12; deste, segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°59'11" e

a distância 8.308,32m, chega-se ao P-13; deste segue confrontando com terras da Fazenda Banckoc com azimute de 55°57'46" e distância de 2.876,05m, chega-se ao P-01, ponto inicial deste perímetro.

7. No Estado do Mato Grosso, nos Municípios de Paranaita, Alta Floresta e Novo Mundo, a área de 172.494,1273 ha denominada Gleba Cristalino (parte), cujo perímetro se inicia no Marco 01, de coordenadas planas, geográficas, N= 8.964.408,6600m, E = 537.646,280m limitando ao Norte com Terras do Estado do Pará; ao Sul com a Margem direita do Rio Teles Pires, no marco 01 dista 58.546,09 a 094°51'48"; Marco 02 em 22.915,45 a 188°57'55"; Marco 03 em 67.969,00 com a divisa natural do já citado Rio Teles Pires.
8. No Estado do Maranhão, no Município de Alto Parnaíba, a área de terras rurais localizadas na denominada Fazenda Jurubeba, tendo seu início em um marco que localiza na Serra Geral e serve como ponto inicial da divisão entre as Datas Santa Luz e Jurubeba. Deste marco e com rumo 350 NO e distância de 9.60 cm e confrontando com a Data Santa Luz segue até alcançar a nascente do Brejo Sucuruí. Da nascente do leito dos Rios Parnaibinha e Brejo da Mangueira seguindo até a nascente. Da nascente do Brejo Mangueiro a divisa segue a linha reta e confrontando com a Data Pé do Morro até alcançar a Serra Geral. Em seguida, pela Serra Geral, em uma longa extensão vai encontrar o marco inicial, fechando-se assim com o polígono que encerra uma área de 12.420,00 (doze mil quatrocentos e vinte hectares).

## **ANEXO II**

1. Décimo nono andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula no 19.221, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
2. Vigésimo andar do Edifício Acaiaca à Avenida Afonso Pena 867, centro, conforme Escritura Pública transcrita em 13 de agosto de 1980, sob Matrícula no 19.222, no Livro 2, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
3. Edificações e respectivos terrenos do Complexo da Escola de Engenharia (excetuando o Edifício Alcindo Vieira - Centro Cultural - à Avenida Santos Dumont, 174): prédio do Pavilhão José Renault Coelho, situado à Rua Guaicurus, no 243, Galpões das antigas Oficinas Christiano Ottoni, situados à Rua Guaicurus nos 187 e 203, prédio do Pavilhão Mario Werneck (Biblioteca), situado à Rua da Bahia, no 112, prédio denominado Edifício Cássio Pinto, situado à Rua Espírito Santo, no 96, prédio denominado Edifício João Fulgêncio de Paula, situado à Rua Guaicurus, no 214, prédio denominado Edifício Lourenço Baeta Neves, situado à Rua Guaicurus, no 200, prédio denominado Tecnologia Industrial, situado à rua da Bahia, no 52, prédio denominado Edifício Arthur Guimarães, situado à Rua Espírito Santo, no 35, prédio denominado Edifício Álvaro da Silveira, situado à Avenida do Contorno, no 842, conforme Escritura Pública transcrita em 11 de julho de 1980, sob Matrícula no 16.003, Livro 2, do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
4. Prédio de doze pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Ciências Econômicas, situado à Rua Curitiba, no 832, conforme Escritura Pública de 17 de fevereiro de 1976 transcrita sob a Matrícula no 5.830, Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
5. Prédio de sete pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Farmácia, situado à Av. Olegário Maciel, no 2.360, conforme Escritura Pública transcrita em 28 de setembro de 1979 sob a Matrícula no 13.130, Livro 2, no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
6. Prédio de quatro pavimentos e respectivo terreno da Faculdade de Odontologia, situado no bairro Cidade Jardim, entre as ruas Bernardo

Mascarenhas, Renato César e Josafá Belo, de forma triangular, conforme Escritura Pública transcrita em 19 de agosto de 1977 sob a Matrícula no 6.864, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

7. Terreno de 3.778,00 m<sup>2</sup> e respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, 288, conforme Escritura Pública de 15 de abril de 2002, transcrita às fls. 3, sob o no 6.863, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Belo Horizonte.
8. Lote 9 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o no 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.
9. Lote 10 da Quadra 5 da Cidade Jardim situado à Rua Josafá Belo, conforme Escritura Pública lavrada a 21 de março de 1956 e transcrita em 11 de junho de 1956 às fls. 215, sob o no 1981 do Livro 3-A, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.